



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2ª COMISSÃO PERMANENTE

Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

Projetos de Lei de Autoria: Poder Executivo Municipal

EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO, COM VISTAS À CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, A DISPOSITIVO DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 21.764, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022; 21.682, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022; 21.681, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022 E 21.683, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022”

1. RELATÓRIO

Vem a esta 2ª Comissão Permanente de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação, através da Mesa Diretora, para análise e emissão de parecer acerca da legalidade dos **Projetos de Lei nºs 072/2023, 080/2023, 083/2023 e 084/2023** de autoria do **Poder Executivo Municipal**, dando, respectivamente, nova redação às Leis nºs 21.764/2022, 21.682/2022, 21.681/2022, 21.683/2022.

1.1- No que se refere à Lei 21.764/2022, o Executivo afirma que o novo Projeto de Lei tem a proposta fundamentada em constatação de erro material referente a inserção número de porta e retificação de confinantes do imóvel, situação essa comunicada e provada nos autos, pugnando ao fim, pela seguinte nova redação do art. 1º da referida Lei: **“Art. 1º Autoriza o Prefeito Municipal a alienar em forma de doação, área pertencente ao Município, situado na “Travessa Vitória, nº 102, entre Rua Gavião e Rua Santos Dumont, Bairro Vigia, Zona Sul (37,98 metros da Rua Gavião Real e 11,91 metros da Avenida Santos Dumont). Limitando-se: a Leste, para onde faz frente, com Travessa Vitória, medindo 9,39 metros; ao Sul, com Rosivane Almeida de Sousa (Lote nº 0010), medindo 33,61 metros; a Oeste, com área do Patrimônio Municipal de Santarém (Lote 0013) e com área do Patrimônio Municipal de Santarém, (Lote nº 0012), medindo 9,46 metros; e ao Norte, com Maria Domingas Lima Miranda (Lote nº 0008), medindo 33,04 metros, com uma área total de 319,11m², em favor de MARY RAYANE ALMEIDA DA COSTA, CPF nº 002.709.792-71, Processo Administrativo nº 1112/2020 - SEHAB.”**

1.2- No que se refere à Lei 21.682/2022, o Executivo afirma que o novo Projeto de Lei tem a proposta fundamentada em constatação de erro material quanto modalidade de alienação do imóvel, situação essa comunicada e provada nos autos, pugnando ao fim, pelas seguintes novas redações da minuta, e dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, bem como a inclusão de um artigo 5º na referida Lei, com as redações seguintes:

Minuta: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR ÁREA DE TERRA DE SEU DOMÍNIO NESTA CIDADE A BENEFICIÁRIA DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA “MORAR LEGAL”.”

Artigo 1º: “Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a doar área de seu domínio, a beneficiária do imóvel assim identificado e situado na “Rua Cumarú, nº 288, entre Travessa Antenor Batista e travessa Alto Vigia, Bairro Vigia, Zona Sul (a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

8,52 metros da Travessa Antenor Batista e 96,79 metros da travessa Alto Vigia), Limitando-se: ao Sul, para onde faz frente, com Rua Cumarú, medindo 13,05 metros; a Oeste com Domicé Bemardes dos Santos (Lote nº 0024), medindo 30,35 metros; ao Norte, com José Ilson Sousa (Lote nº 0025), medindo 8,49 metros; e a Leste com Noeme Silva de Oliveira (Lote nº 0022), medindo 29,01 metros com uma área total de 314,45m², em favor de ANTÔNIA LEONICE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 991.562.702-59, Processo Administrativo nº 1472/2020 – SEHAB”.

Artigo 2º: “Art. 2º O ato de liberalidade com alcance de interesse social, visa consolidar regularização da fração do solo que a donatária ocupa com sua família, pessoa comprovadamente carente, incluída em condições de evidente vulnerabilidade sócio econômica, precisamente de baixa renda.”

Artigo 3º: “Art. 3º A utilização e uso do imóvel é de natureza exclusivamente residencial, não podendo alienar, permutar ou praticar qualquer outra forma de transferência do imóvel em prazo inferior a 05 (cinco) anos, da efetivação documental da doação.”

Artigo 4º: “Art. 4º A doação ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da Municipalidade de Santarém, se não cumprir com os encargos determinados no art. 3º desta Lei.”

Artigo 5º: “Art. 5º O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento do seguinte tributos municipais:

I - ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência da propriedade do imóvel do Município doador para a Donatária, na efetivação da doação.”

1.3- No que se refere à Lei 21.681/2022, o Executivo afirma que o novo Projeto de Lei tem a proposta fundamentada em constatação de erro material quanto modalidade de alienação do imóvel, situação essa comunicada e provada nos autos, pugnando ao fim, pelas seguintes novas redações da minuta, e dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, bem como a inclusão de um artigo 5º na referida Lei, com as redações seguintes:

Minuta: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR ÁREA DE TERRA DE SEU DOMÍNIO NESTA CIDADE AO BENEFICIÁRIO DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA “MORAR LEGAL”.”

Artigo 1º: “Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a doar área de seu domínio, ao beneficiário do imóvel assim identificado e situado na “Rua Espírito Santo, nº 26, entre Rua Santos Dumont e Rua Novo Paraíso, Bairro Vigia, Zona Sul (a 17,20 metros da Santos Dumont e 37,48 da Rua Novo Paraíso). Limitando-se: a Leste, para onde faz frente, com Rua Espírito Santo, medindo 9,95 metros; ao Sul, com Ana Cláudia Pereira (Lote nº 0013), medindo 25,78 metros; a Oeste, com APP, medindo 10,00 metros; e ao Norte, com Pamela Andressa Duarte Furtado (Lote nº 0011), medindo 24,22 metros, com uma área total de 248,52m², em favor de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

NICHOLAS GUSTAVO DUARTE FURTADO CPF nº 022.567.152-21, no valor atribuído mediante avaliação nos autos do Processo Administrativo nº 1491/2020 - SEHAB.”

Artigo 2º: “Art. 2º O ato de liberalidade com alcance de interesse social, visa consolidar regularização da fração do solo que o donatário ocupa com sua família, pessoa comprovadamente carente, incluída em condições de evidente vulnerabilidade sócio econômica, precisamente de baixa renda.”

Artigo 3º: “Art. 3º A utilização e uso do imóvel é de natureza exclusivamente residencial, não podendo alienar, permutar ou praticar qualquer outra forma de transferência do imóvel em prazo inferior a 05 (cinco) anos, da efetivação documental da doação.”

Artigo 4º: “Art. 4º A doação ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da Municipalidade de Santarém, se não cumprir com os encargos determinados no art. 3º desta Lei.”

Artigo 5º: “Art. 5º O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento do seguinte tributo municipal:

I - ITBI - Imposto de transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência da propriedade do imóvel do Município doador para o Donatário, na efetivação da doação.”

1.4- No que se refere à Lei 21.683/2022, o Executivo afirma que o novo Projeto de Lei tem a proposta fundamentada em constatação de erro material referente a inserção do número de porta do imóvel, situação essa comunicada e provada nos autos, pugnando ao fim, pela seguinte nova redação do art. 1º da referida Lei: “Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a doar área de seu domínio, a beneficiária do imóvel assim identificado e situado na “Travessa Esperança no 264, entre Beco do Poeta e Rua Santos Dumont, Bairro Vigia, Zona Sul (a 50,12 metros do Beco do Poeta e 32,45 metros da Rua Santos Dumont). Limitando-se: a Leste, para onde faz frente, com Travessa Esperança, medindo 12,55 metros; ao Sul, com Maria Eliene Melo (Lote nº 0006), medindo 24,56 metros; a Oeste com APP, medindo 7,94 metros; ao Norte, com Elaine Cristina de Sena Braga (Lote nº 0004), medindo 25,00 metros, com uma área total de 252,58m²”, em favor de LAURITA XEKEKE WAI WAI, CPF nº 805.334.342-20, no valor atribuído mediante avaliação nos autos do Processo Administrativo nº 1284/2020-SEHAB.”

Aos referidos processos, foram juntados pareceres da Procuradoria Geral do Município de Santarém, que concluíram pela possibilidade e procedência das retificações.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2. PARECER DO RELATOR

2.1- No âmbito administrativo regional, é de competência específica do Poder Executivo legislar sobre assuntos de interesse local¹. *In casu*, as alterações residem na descrição dos bens objetos das alienações. Neste ponto, registamos que restou claro que os projetos de lei em tela pretendem apenas a correção de erros materiais sem qualquer interferência no conteúdo da Cessão em si.

2.2- Respeitando o princípio da legalidade, considerando que a cessão é objeto de competência específica, o Município tratou de se limitar à matéria de sua competência constitucional, contida notadamente no art. 7º, XVII, da Lei Orgânica Municipal², atendo-se exclusivamente às matérias compreendidas entre aquelas de interesse local, sem abuso ou desvio de poder.

2.3- Isto posto, insta dizer que, do ponto de vista legal, os autógrafos de lei em epígrafe tratam sobre questão de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Carta Federal³, como também no art. 10, incisos VII, XV e XVII da Lei Orgânica Municipal de Santarém⁴, além dos demais dispositivos já citados anteriormente.

2.4- Por derradeiro, apenas por cautela e primando pela melhor redação Legal e uso escoreito da Língua, esta relatoria indica duas sugestões a seguir apontadas:

2.4.1- Tratando-se de concessão de isenção para apenas 01 (um) imposto, no caso o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a melhor redação e sugestão de emenda modificativa aos artigos 5ºs dos itens 1.2 e 1.3, deve ser a apresentada a seguir, fazendo excluir o inciso 'I':

Artigo 5º: "Art. 5º O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento do Imposto de transmissão de Bens Imóveis - ITBI, quando da transferência da propriedade do imóvel do Município doador para o Donatário, na efetivação da doação."

¹ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 7º. No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 7º. No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;

³ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 10. Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

VII – autorizar a alienação e concessão de bens imóveis;

XV – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

XVII – dispor sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2.4.2- Quanto aos artigos 2ºs dos itens 1.2 e 1.3, onde se lê '*sócio econômica*', deve-se fazer constar '*socioeconômica*', posto ser esta a grafia correta para o adjetivo indicativo dos aspectos sociais e econômicos, simultaneamente.

2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que os presentes Projetos de Lei estão em condições de serem aprovados por esta **2ª COMISSÃO PERMANENTE**, pois a matéria se mostra de interesse geral e inexistente óbice legal que impeça seu deferimento, com especial atenção da Municipalidade aos itens 2.4.1 e 2.4.2.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos, opinamos pela **APROVAÇÃO** da presente proposta, pois a mesma atende aos preceitos legais e regimentais, devendo ser realizadas as modificações apontadas e sugeridas nos itens 2.4.1 e 2.4.2.

É o nosso parecer.

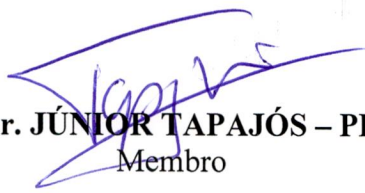
Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de novembro de 2023.


Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO
Presidente/Relator


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Ver. ALYSSON PONTES – PSD
Membro


Ver. Dr. CARLOS MARTINS – PT
Membro

Ver. ELIELTON LIRA - AVANTE
Membro


Ver. JÚNIOR TAPAJÓS – PL
Membro